



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094514-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA, são agravados MM TRANSPORTES IGARAPAVA LTDA e MICHELI CRISTINA MALDONADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16571

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094514-37.2025.8.26.0000

COMARCA: IGARAPAVA – 2ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA

AGRAVADOS: MM TRANSPORTES IGARAPAVA LTDA E OUTROJUIZ

DE DIREITO: DR. PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Decisão que indeferiu o processamento da desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo do exequente.

Tratando-se de execução, a desconsideração da personalidade jurídica depende de instauração de incidente. Impossibilidade de rejeição liminar, antes da citação dos requeridos e da produção de provas (CPC, art. 135). Existência no caso de todos os pressupostos fáticos e legais para a instauração do incidente. Recorrente que narra a existência de abuso de personalidade pela recorrida. Desnecessidade de prova pré-constituída de referida alegação.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica processado sob 0000597-82.2024.8.26.0242, contra decisão proferida às fls. 13/18 pelo Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro de Igarapava, que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O agravante requer a reforma da decisão para acolhimento do pedido.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 08/09.

Dispensada a intimação da parte contrária, uma vez que não citada para responder ao incidente.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

O Juízo de Primeiro Grau não decidiu a questão processual de acordo com a lei.

A exequente-agravante Escandinávia Veículos LTDA. pretende incluir no polo passivo da execução nº 1001280-78.2019.8.26.0242, Micheli Cristina Maldonado, sócia da empresa devedora, mediante a instauração do incidente dos artigos 133 e seguintes do CPC.

Afirma que houve tentativas infrutíferas de constrição de bens a empresa devedora de maneira satisfativa.

Além disso, relata que a empresa devedora possui como sede o mesmo endereço da sócia, além disso, consta a condição de inapta no cadastro da Receita Federal.

Portanto, ao menos em tese, estão preenchidos os requisitos para o processamento do incidente, pois a requerente-agravante narrou fatos que ensejam a responsabilização do sócio por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

Não cabe, neste momento processual, aferir se há prova pré-constituída acerca das alegações de abuso da personalidade, já que o CPC permite a dilação probatória no próprio incidente. Confira-se a redação do art. 135 do CPC.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do TJSP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se precipitada a rejeição liminar do pedido, eis que apresentados relevantes fundamentos, de rigor seu afastamento para prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248616-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Rejeição liminar – Insurgência - Existência no caso de todos os pressupostos fáticos e legais para a instauração do incidente – Processamento necessário para que possa a agravante comprovar os pressupostos legais da desconconsideração estabelecidos no artigo 50 do Código Civil – Decisão reformada para esse fim – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173310-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021)

Por fim, confira-se trecho do Curso de Direito Processual Civil, de Humberto Theodoro Júnior sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

“Na hipótese de a desconconsideração da personalidade jurídica ser requerida nos autos da execução ou durante o cumprimento de sentença, mesmo quando a formulação do pedido se der na própria petição inicial ou no requerimento do cumprimento da sentença, será sempre obrigatória a observância do incidente regulado pelos arts. 134 a 136. É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver

sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento. Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem” (Theodoro Júnior, Humberto. (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 426).

Sendo assim, é de rigor a anulação da decisão agravada, para se permitir o processamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator